

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da ___ Vara de Família de Fortaleza

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

“O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”(Min. Carlos Ayres de Britto, Relator da ADIN nº 4277 e ADPF nº 132)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, oficiante nos Juízos de Família da Capital, por intermédio do Promotor de Justiça infra-signatário, no desempenho do múnus institucional de defesa dos interesses sociais indisponíveis com reflexo na dignidade da pessoa humana, com substrato no art.3º, art.127 e 129, III, da Constituição da República, c/c o art.1º, IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e disposições do art.1.723, do Código Civil Brasileiro, com o novo entendimento *erga omnes* emanado das decisões proferidas na ADIN nº 4277 e ADPF nº 132, vêm com o devido respeito à presença Vossa Excelência aforar **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face dos seguintes Oficiais de Registro de Pessoas Naturais, **Maria Elenir Lima Sales Liberato** (Cartório de Registro Civil Mucuripe), com sede à Av. Senador Virgílio Távora, 318, Lojas 01 e 02, Meireles, CEP: 60170-250, **Silvana Mary Farias Gomes** (Cartório de Registro Civil Messejana), com sede à Rua Joaquim Bezerra, 79, Messejana, CEP: 60842-010, **Jaime de Alencar Araripe Júnior** (Cartório de Serviço Registral Jaime Araripe), com sede à Av. Mister Hull, 4965, Antonio Bezerra, CEP: 60.356-001, **Antonio Tomás Norões Milfont** (Cartório de Serviço Registral Norões Milfont), com sede à Rua Castro e Silva, 38, Centro, CEP: 60.030-010, **Maria Mirtes Colares de Melo**, (Cartório de Serviço Registral Mondubim), com sede à Rua Clemente Silva, 251-A, Maraponga, CEP: 60.771-445, **Gustavo Linhares Beuttenmuller Neto** (Cartório de Serviço Registral João de Deus), com sede à Rua Major Facundo, 705, Centro, CEP: 60.025-100, **Jorge Ribeiro Cavalcanti** (Cartório de Serviço

Registral Cavalcanti Filho), com sede à Rua 07 de setembro, 209, Parangaba, CEP: 60.720-080, **Wânia Cysne de Medeiros Dummar**, (Cartório de Serviço Registral 3ª Zona Cysne), com sede à Rua Castro e Silva, 97/101, Centro, CEP: 60.030-010, **Clarice Helena Botelho Costa Silva** (Cartório de Serviço Registral Botelho), com sede à Av. Desembargador Moreira, 1000-B, Aldeota, CEP: 60.170-001 e **Maria de Salete Jereissati de Araújo** (Cartório de Serviço Registral Jereissati), com sede à Rua Major Facundo, 709, Centro, CEP: 60.025-100, colimando compelir os serviços registrais, ora requeridos a processar e publicizar **HABILITAÇÕES DE CASAMENTO** de nubentes homoafetivos, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cabe ao Ministério Público a proteção de direitos difusos, atribuição que lhe fora conferida pela Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

A celebração de casamento é atividade estatal, delegada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que essa atividade reflete o exercício típico do poder de império estatal.

Assim, sem laivo de dúvida, o Ministério Público é detentor de legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda para proteger os interesses difusos das pessoas homossexuais que se encontram impedidas de contrair matrimônio civil, em evidente ofensa aos princípios da dignidade humana, da solidariedade e da igualdade, que foram erigidas como um dos pilares da Constituição da República.

Reforça a tese de legitimidade do Ministério Público a sua vocação constitucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, conforme dispõe o inciso II do artigo 129 da Magna Carta.

Assim, sendo os serviços notariais de registro civil, serviços de relevância pública, cabe ao Ministério Público zelar pela sua adequação às prescrições da Carta Magna.

I – DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE CRENÇA E ORIENTAÇÃO SEXUAL

1. O Estado Brasileiro, quando inaugurou a nova era constitucional com a Carta Magna de 1988, fez expressa opção pelo respeito à dignidade da pessoa humana, sendo este um de seus princípios fundantes (art.1º, inciso III), motivo pelo qual avulta extremamente inconstitucional qualquer ato tendente a discriminar pessoas em função de sua orientação sexual.

2. Ao garantir, outrossim, a inviolabilidade da vida privada como direito fundamental (art.5º, inciso X), o Brasil que é um Estado laico e repulsa qualquer fundamentalismo religioso, não pode e não deve imiscuir-se nos comportamentos íntimos das pessoas, criando castas de segregados lançados na inquisição de falso-moralistas. A discriminação contra o casamento homoafetivo vulnera o Estado Democrático de Direito (art.1º, *caput* da Constituição da República) e fermenta o já alastrado ódio contra as minorias, potencializando a crença de que os homossexuais pertencem a “grupo de cidadãos inferiores” a quem são negados os mais básicos direitos.

3. Na condição de um Estado que se auto-proclama democrático, assumiu o Brasil o papel de protagonista da promoção do bem-estar de todo o grupamento de pessoas que residem em seu território, sem qualquer ranço de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de odiosa segregação.

4. É preciso ter coragem para vencer preconceitos e respeitar a Constituição como o sacrário da Justiça e não utilizar-se da Justiça com altar-mor da hipocrisia e dogmas religiosos. O jurista não pode mais ser o novo “Torquemada”.

II – O CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. SUPERAÇÃO DA ANACRÔNICA HERMENÊUTICA CANÔNICA.

5. Vivemos tempos de fortalecimento do laicismo e abandono da dogmática herdada da Igreja, que cedeu lugar, à interpretação constitucional calcada na solidariedade e felicidade das pessoas. Não há espaços para “hermenêutica de patrulha”. O cristalizado entendimento de que homem nasceu para mulher e mulher nasceu para homem, pois assim, quis a natureza, é petição de princípio, ou seja, por essa afirmativa cerra-se qualquer discussão crítica sobre o teor do art.1.517, do Código Civil, à luz dos princípios da Constituição da República.

6. O preceito invocado estatui:

“Art. 1517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

7. De uma leitura superficial do citado artigo, em conjunto com o art.1.565, do mesmo Código, art.226, §§ 3º e 5º, da Constituição da República, poder-se-ia concluir, sem um raciocínio crítico que o casamento só pode ser mesmo realizado entre pessoas do mesmo sexo.

O art.1565 prevê:

“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

A Constituição Federal em seu art.226 e §§ 3º e 5º estatui:

“Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

8. A única exegese possível de tais preceitos é a que conduz a possibilidade de reconhecer válida a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de se cometer graves injustiças à parcelas consideráveis da população brasileira, numa espécie de segregação de seres humanos por mero preconceito à orientação sexual, vulnerando, até não mais poder, a cláusula pétrea de proibição e discriminação, abraçada pela república brasileira como um de seus mais caros princípios.

9. Esta ação é de interesse geral da população, e não somente aos casais homoafetivos, tendo em vista que a igualação de direitos com os casais heterossexuais, importará em fortalecimento dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana promovendo uma convivência pacífica entre as pessoas.

10. O Estado Brasileiro, laico que é, não foi concebido para criar obstáculos à felicidade dos cidadãos, nem para impor a consagração de um determinado padrão de moral religiosa, ainda que por via indireta – negando direitos. Ao revés, a República Brasileira tem como um de seus bastiões o respeito à diferença e à tolerância com as minorias, propiciando uma vida comunitária harmônica.

III – DA VIRADA JURISPRUDENCIAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

11. Vencendo o anacronismo de antanho, a nossa Corte Suprema no histórico julgado da ADIN nº 4277 e ADPF nº 132 relatada pelo Ministro e humanista Carlos Ayres de Britto deu ao artigo 1.723, do Código Civil interpretação conforme a Constituição, reconhecendo a possibilidade jurídica da união estável homoafetiva. Eis o aresto do julgado:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do

princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à

dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Em passagem brilhante de seu voto condutor o jurista arremata:

“Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a perene postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração.”

(...)

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).

(...)

que as diferenças nodulares entre “união estável” e “casamento civil” já são antecipadas pela própria Constituição, como, por ilustração, a submissão da união estável à prova dessa estabilidade (que só pode ser um requisito de natureza temporal), exigência que não é feita para o casamento. Ou quando a Constituição cuida da forma de dissolução do casamento civil (divórcio), deixando de fazê-lo quanto à união estável (§6º do art.226). Mas tanto numa quanto noutra modalidade de legítima constituição da família, nenhuma referência é feita à interdição, ou à possibilidade, de protagonização por pessoas do mesmo sexo. Desde que preenchidas, também por evidente, as condições legalmente impostas aos casais heteroafetivos. Inteligência que se robustece com a proposição de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de

proteção de um interesse de outrem. E já vimos que a contraparte específica ou o focado contraponto jurídico dos sujeitos homoafetivos só podem ser os indivíduos heteroafetivos, e o fato é que atais indivíduos não assiste o direito à não-equiparação jurídica com os primeiros. Visto que sua heteroafetividade em si não os torna superiores em nada. Não os beneficia com a titularidade exclusiva do direito à constituição de uma família. Aqui, o reino é da igualdade pura e simples, pois não se pode alegar que os heteroafetivos perdem se os homoafetivos ganham. E quanto à sociedade como um todo, sua estruturação é de se dar, já o dissemos, com fincas na fraternidade, no pluralismo e na proibição do preconceito, conforme os expressos dizeres do preâmbulo da nossa Constituição.”

12. Considerando que a decisão do Pretório Excelso acima evidenciada tem efeito *erga omnes* oponível a todos e a todas as instâncias (administrativa e judicial) verifica-se sem esforço que se é possível, juridicamente, o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, pela mesma razão deve o Estado facilitar a conversão de tais uniões em casamento, já que este é o espírito que emana o art. 226, §3º *in fine* da Constituição Federal.

13. Ora, se o STF repisou a impossibilidade de tratamento discriminatório não é possível aos juízos ordinários, restringir as uniões homoafetivas, tão só a categoria de entidade familiar, interditando-lhe o casamento, sob pena de reinaugurar a discussão sobre o tema, eternizando o preconceito e a discriminação.

IV – DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Colhe-se do noticiário que segue anexo que o Superior Tribunal de Justiça no dia 25 de outubro do corrente ano, decidiu por cinco votos a um, pela possibilidade de casamento entre duas mulheres do Estado do Rio Grande do Sul, tendo o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, concluído:

“O mesmo raciocínio utilizado, tanto pelo STJ quanto pelo STF, para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável, deve ser utilizado para lhes franquear a via do casamento civil, mesmo porque a própria Constituição Federal que determina a facilitação da Conversão da União Estável em Casamento”

V – O CASAMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

15. Sendo o matrimônio civil uma projeção dos direitos da personalidade, deve o Estado outorgar tal direito a todo e qualquer cidadão que não esteja impedido na forma da lei civil para contrair núpcias, independentemente de orientação sexual.

16. Hoje, não mais se tolera a discriminação, fundada tão somente em fatores relacionados à intimidade e à vida privada das pessoas

17. Negar o casamento a homossexuais implica diferenciar cidadãos apenas em virtude de sua orientação sexual. Esse comportamento estatal viola o princípio da igualdade de todos perante a lei (CF, artigo 5º, caput), já que heterossexuais recebem tratamento privilegiado diante de homossexuais.

VI – DA VISÃO OBSCURANTISTA

18. Nessa quadra dos tempos onde as minorias conseguiram derrotar preconceitos, muitas vezes a custo da própria vida, é sempre bom indagar: O casamento homoafetivo é pernicioso à sociedade? A resposta lúcida só pode ser uma: Não. A felicidade alheia, não depende do beneplácito da Igreja ou de moralistas, mas depende tão-só do íntimo de cada pessoa.

19. Falacioso, *rectius*, pura hipocrisia dizer que a união homossexual contraria os princípios éticos da família, ferindo a proteção ao núcleo familiar. Esse ranço de preconceito não convence, pois parte sempre da mesma e preconceituosa premissa de que essa orientação sexual é pecaminosa ou doentia. O Estado não vive sob o julgo de leis canônicas.

20. O homossexualismo também não é doença, como pensam alguns. O Conselho Federal de Medicina, desde 1985, extirpou a homossexualidade do seu catálogo de doenças, comportamento que passou a ser considerado “normal” com a evolução do conhecimento científico.

21. Não se pode esquecer que famílias heterossexuais, em grande número, germinam, crescem e adoecem, assistindo aos filhos consumidos pelas drogas, harmonia matrimonial quebrada pela infidelidade, ganância, abandono e desamparo. Portanto, as uniões homoafetivas são normais como qualquer união heterossexual.

22. O Ministério Público enquanto defensor da ordem jurídica, faz lembrar o espírito de nossa Carta Magna:

a) que a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ao lado do pluralismo político, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do

Brasil , sendo que o ser humano homossexual é cidadão com os mesmos direitos e merecedor da mesma dignidade que o ser humano heterossexual;

b) que, dentre os objetivos desta mesma Republica, estão o de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação , sendo que a redação aberta do dispositivo acolhe a vedação à discriminação por orientação sexual;

c) que a República Federativa do Brasil caracteriza-se, até mesmo nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e toda a doutrina de proteção aos direitos humanos veda a discriminação em virtude da orientação sexual ;

d) que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade ;

e) que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, sendo que a discriminação pela negativa ao casamento homossexual implica violação à vida privada, cerceando, ainda que indiretamente - com forte desestímulo, a liberdade de escolha do parceiro sexual;

f) que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si , não se concebendo, lícitamente, o tratamento diferente e privilegiado em prol do brasileiro heterossexual, com relação ao brasileiro homossexual;

g) que, por tudo isso, retomando a premissa normativa fundamental desta ação, não cabe ao Estado Brasileiro, como instituição pública oficial, discriminar juridicamente as pessoas em virtude da orientação sexual que escolheram para si;

h) que o Estado Brasileiro não pode alicerçar suas práticas administrativas em padrões religiosos de conduta moral, querendo impô-los aos cidadãos com a negativa de direitos – portanto, de forma indireta, porque isso implica obstáculos injustificáveis ao direito constitucional de ser feliz.

23. Bem examinado o Texto Civil Brasileiro, verifica-se que a proibição para o casamento civil de pessoas do mesmo sexo não está expressamente posta na legislação civil, sendo produto de uma interpretação calcada em nossa tradição cultural.

24. Tal entendimento pode-se ver do artigo 1.521 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 1521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

25. Portanto, não há como se vê, proibição de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

26. Não razoável que o Poder Judiciário, que tem uma elevada responsabilidade social pelo conteúdo de suas decisões, deixe de contribuir para a redução ou mesmo erradicação do preconceito da homofobia que ainda tisona a sociedade brasileira.

VII – DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS EM EXAME

27. A presente ação tutela o direito das pessoas indeterminadamente consideradas, difusamente espalhadas pela sociedade, de não sofrerem discriminações indevidas pelo Estado Brasileiro em virtude da orientação sexual que escolheram para si. A acepção de Estado Brasileiro inclui os Estados Federados e a União Federal, aqui figurantes como réus no seu pólo passivo.

28. O direito em questão não pertence só aos homossexuais que pretendem casar civilmente e adquirir este status jurídico do Estado, mas sim a todos os seus milhões de familiares, a todos que querem que o Estado Brasileiro trate as pessoas sem preconceitos, sem discriminações de qualquer natureza, respeitando as escolhas individuais de cada um e também a normativa jurídica expressada nos valores positivados pelo texto constitucional. É direito, portanto, que não pertence a um ou a alguns

indivíduos em particular, transcendendo o indivíduo para alcançar, indeterminada e difusamente, toda a sociedade brasileira.

VIII – DO PEDIDO, DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

29. A explanação longa e bem alicerçada nos princípios e regras Constitucionais, inclusive, com a palavra vigorosa e autorizada do **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da Adi 4277 e ADPF 132, e do **Superior Tribunal de Justiça**, antevê-se a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*). Também presente está o requisito do *periculum in mora*, como a seguir é demonstrado.

30. Muitos casais homoafetivos de Fortaleza, após o histórico julgamento do Supremo Tribunal Federal e do recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça ainda não publicado, já lograram a declaração judicial de reconhecimento de suas uniões estáveis, necessitando agora, tão somente convertê-las em casamento. Os Cartórios de Fortaleza, preocupados com os pedidos de habilitação de casamento homoafetivo que começaram a aportar naquelas serventias, lavraram **TERMO DE ANUÊNCIA** e reconhecimento de tais direitos, mas somente o fazem mediante autorização judicial, como se verifica dos documentos anexos, exsurgindo daí a necessidade da tutela de urgência.

31. Não se mostra razoável, aguardar-se o trânsito em julgado de uma decisão judicial, para fazer valer um direito já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, seria o mesmo que permitir, impunemente, a Constituição Federal.

32. O Ministério Público invoca, para tanto, o disposto no artigo 461, § 3º, do código de processo civil, que assevera:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá

ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

32. Em especial, registre-se que o art.12, da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública) autoriza o magistrado a conceder medidas de urgência em caso como tais. Prescreve o dispositivo:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

33. Somente por preconceito não se pode admitir a antecipação da tutela pretendida que já encontra anuência dos Cartórios, necessitando, tão-somente do atuar corajoso do Poder Judiciário, fazendo valer o princípio da inafastabilidade de acesso à Justiça que deve ser prestada de forma célere como preconizado no art.5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

IX – DO ALCANCE DA JURISDIÇÃO

34. Por conduto da Lei 9.494/1997, o art.16, a Lei 7.347/1985 (lei da ação civil pública), passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado insuficiente por falta de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento.”

35. Uma vez julgada procedente, a decisão valerá para toda a Comarca de Fortaleza, e obrigará a todos os Ofícios de Registro de Pessoas Naturais que tenha a missão de processar e realizar casamentos. Também será dotada desse efeito a medida liminar.

X – DO PEDIDO

36. Diante de tudo o quanto exposto, requer-ser:

a) Seja concedida medida liminar obrigando os CARTÓRIOS DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE FORTALEZA a celebrarem o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, determinando sejam adotadas as providências administrativas necessárias à formalização do ato, aplicando-se multa, de R\$10.000,00 (dez mil) reais por cada recusa em processar habilitações de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

c) Seja o pedido contido na vertente ação julgado PROCEDENTE, mediante sentença, declarando-se a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, em condições iguais aos casais heterossexuais, com a expedição de mandado aos Ofícios Requeridos para que recebam e processem as habilitações de casamento em referência.;

d) Sejam os réus citados por mandado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

e). Sejam permitidas, ao autor, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, qualquer que seja, exemplificando com a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, juntada de mais documentos, realização de perícias, inspeção judicial, etc.

f) De tudo seja intimado o Ministério Público.

g) Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede Deferimento.

Promotorias de Justiça de Família, Fortaleza, 17 de novembro de 2011.

LUIS LAÉRCIO FERNANDES MELO
Promotor de Justiça

ANA MARIA GONÇALVES BASTOS DE ALENCAR
Promotora de Justiça

ANA MARIA MAIA BRANDÃO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

FRANCISCO ENÉAS LIMA NETO
Promotor de Justiça

